



OS EFEITOS DA PENA E DO CÁRCERE ETIMOLOGICAMENTE ANALISADA SOB A PERSPECTIVA DA DOR: A REAL FUNÇÃO DO CÁRCERE DENTRO DA IDEOLOGIA DA DEFESA SOCIAL

Laís Freire Lemos¹

Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa Morais²

RESUMO:

Face à ineficácia do cárcere e a subjetividade da pena aplicada aos indivíduos que realizam comportamentos desviantes, o presente estudo analisa a real função do cárcere dentro de uma ideologia da defesa social e a propagação da dor e do sofrimento como imposição social e castigo. O método é o descritivo e analítico, a partir do qual foi possível fazer a conceitualização etnológica da punição e sua transmutação no decorrer dos séculos, conjugando-a com a ideologia da defesa social e da instabilidade social causada quando o crime é cometido.

Palavras-chave: Direitos Fundamentais; Cárcere; Ideologia da Defesa Social; Vulnerabilidade; Criminologia.

THE EFFECTS OF PENALTY AND JAIL ETIMOLOGICALLY ANALYZED UNDER THE PERSPECTIVE OF PAIN: THE ACTUAL FUNCTION OF JAIL WITHIN THE IDEOLOGY OF SOCIAL DEFENSE

ABSTRACT:

Given the ineffectiveness of jail and the subjectivity of punishment applied to individuals who perform deviant behaviors, this study analyzes the real function of jail within an ideology of social defense and the spread of pain and suffering as social imposition and punishment. The method is the descriptive and analytical, from which it was possible to make the ethnological conceptualization of punishment and its transmutation over the centuries, combining it with the ideology of social defense and social instability caused when the crime is committed.

Keywords: Fundamental Rights; Prison; Ideology of Social Defense; Vulnerability; Criminology.

1 INTRODUÇÃO

¹ Mestre em Direitos Fundamentais pela Universidade de Itaúna, Graduada em Direito pela Fundação Universidade de Itaúna, Coordenadora do Centro de Referência da Assistência Social, Advogada. Endereço postal: Universidade de Itaúna – Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Direito – Rodovia MG-431 – km 45 – ITAÚNA-MG – CEP 35680-142. Telefone: 31 3249-3126 – Email: laisfr.lemos@yahoo.com.br.

² Professor na Faculdade de Pará de Minas (graduação) e na Universidade de Itaúna (graduação e pós-graduação *stricto sensu*), especialista em Ciências Criminais (UGF-RJ), especialista em Direito Eleitoral (Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais), mestre e doutor em Teoria do Direito na Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Endereço postal: Universidade de Itaúna – Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Direito – Rodovia MG-431 – km 45 – ITAÚNA-MG – CEP 35680-142. Telefone: 31 3249-3126 – Email: marcioeduardopedrosamorais@gmail.com.



A luta por poder, *status*, recursos, com o fim de satisfazer as emoções, faz do crime um fenômeno político, e do criminoso, um membro de grupos minoritários, de classes sociais inferiorizadas, pertencentes (em sua maioria) ao proletariado, induzido a agir contra a lei e apresentar comportamento desviante, principalmente em relação aos crimes patrimoniais, face às classes superiores, pertencentes à elite social, que instrumentalizam o Direito e o Estado para criminalizar comportamentos contrários, e, via de consequência, brindam seus comportamentos desviantes, revestindo-os sob um manto politicamente aceitável e quase nunca punido, como os crimes do colarinho branco.

Fato é que a criminalização primária, assim como a secundária, são elitistas, almejando a criminalização das camadas economicamente inferiores da sociedade. Nesse ambiente, cria-se o imaginário do criminoso perigoso como sendo aquele que comete determinados crimes, via de regra, violentos. De outro lado, como ressaltado, agem os *white collar criminals*,³ com *modus operandi* sofisticado, causando, porém, prejuízos muitos superiores às suas vítimas do que os crimes cometidos por indivíduos pobres.

O presente estudo objetiva conceituar as relações entre o cárcere, sociedade e Estado, sob a perspectiva da dor sacrificial conferida ao delinquente de um lado, face ao imaginário pacificador de outro, que se instala quando um delito é cometido e o delinquente é punido.

Durante todo o percurso desse estudo, discute-se a relação dual entre a sociedade que exclui e quem é o excluído (no caso, o preso), relacionando-se sempre com o poder punitivo estatal, analisando sob diversos ângulos e focos argumentativos, tendo como plano de fundo a ideologia da defesa social.

Dá-se uma grande importância à sociologia jurídico-penal, por meio da qual torna-se possível traçar um conceito de sociedade e suas relações internas e externas com o delinquente, bem como seu comportamento diante do desvio e seus impactos na sociedade.

O problema que permeia o presente estudo parte da finalidade específica da pena sobre uma abordagem histórica, consistente em analisar até que ponto houve a transmutação do caráter da pena, em especial após o desenvolvimento do pensamento criminológico nos anos 30 e o caráter idealizado e utópico da pena como meio de reinserção, reintegração e reeducação do indivíduo, estudados todos sob a perspectiva da dor e da aflição do cárcere e da falsa ideia de defesa social.

³ Para uma análise detalhada, vide: SUTHERLAND, Edwin H.; CRESSEY, Donald R.; LUCKENBILL, David F. **Principles of criminology**. 11. ed. Altamira Press, 1992. SUTHERLAND, Edwin H. **Crime de colarinho branco**. Rio de Janeiro: Revan, 2015.



Como marco teórico, adotou-se o posicionamento de Alejandro Alagia, criminalista que comunga do entendimento de que a pena pública não tem como função ressocializar, reeducar e reinserir o indivíduo em sociedade, mas sim, a de fazer sofrer sob uma ideologia da defesa social e um egocentrismo impulsionado pelas pulsões e paixões humanas que refletem na sociedade.

É importante ressaltar que a escolha do referencial teórico não exclui outros olhares, por consequência. Inclusive, o pensamento de Alagia percorre um caminho fundamental da criminologia, ou seja, o pensamento sobre o próprio fracasso da pena⁴, que é assunto caro à referida ciência.

Nesse aspecto, estuda-se em primeiro plano as ações e os comportamentos normativos que consistem na formação da sociedade e na sua concepção de regras e valores, e, em segundo plano, os efeitos da reação ao comportamento desviante e do correspondente controle social, abordando os comportamentos que representam uma reação face ao comportamento desviante, as reações institucionais e as implicações funcionais dessa reação com a estrutura social.

Assim, analisa-se a concepção de uma ideologia da defesa social, representada pelas teorias da finalidade da pena, onde se contrapõe, porque determinadas condutas praticadas por determinados indivíduos são consideradas desviantes e punidas pelas instituições de poder face a outras de igual desvio, ou, inclusive mais graves, que são revestidas de um viés politicamente aceitável socialmente. Para tanto, adotou-se o posicionamento de Marc Ancel (1979).

A metodologia utilizada para o desenvolvimento do estudo baseou-se no método descritivo e analítico, a partir da qual foi possível fazer a conceituação etnológica da punição e sua transmutação no decorrer dos séculos, conjugando-a com a ideologia da defesa social e da instabilidade social causada quando o crime é cometido.

O estudo é importante, haja vista analisar o problema da pena, que atormenta a doutrina, a jurisprudência e o legislador, desde tempos passados, constituindo tema fundamental de estudo da criminologia.

⁴ Esse assunto já estava presente em: BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 13. ed. São Paulo: Ediouro, 1999.



Utilizou-se pesquisa bibliográfica onde se busca elementos de convicção suficientes para perquirir e analisar a tríade relação entre homem, sociedade e delinquente e ao final, exarar as convicções advindas do estudo elaborado.

2 A PROPAGAÇÃO DA IDEOLOGIA DA DEFESA SOCIAL COMO FORMA DE REVESTIR A DOR E O SUPLÍCIO NO CÁRCERE

Não é improvável que o tratamento punitivo concedido aos indivíduos submetidos ao cárcere seja herança dos povos primitivos, tendo sido convertido pela sociedade moderna sob um manto politicamente correto de que seria a melhor forma de punição, escondendo (por detrás disso) as formas sacrificiais a que são submetidas os apenados.

Alagia (2018), aborda em sua obra *Fazer Sofrer*, uma análise etnográfica⁵ da punição, desde os primórdios da existência humana, entre os diversos povos, até que se chegue à forma de punição conferida pela sociedade moderna aos delinquentes, apontando que, ainda com a mudança do caráter da pena, ela continua com a mesma função precípua, que é submeter o indivíduo ao sofrimento.

Considera que o selvagem distribuía o castigo sem olhar a quem, uma vez que agia por impulsos irracionais motivados pela emoção, diferentemente do homem civilizado, que progride e se torna racional, justamente quando conhece a regra de imputação causal e normativa.

Para Alagia, o que impede a passagem do homem primitivo à sociedade civilizada é a guerra de todos contra todos, impulsionada pela irracionalidade e propagação do castigo sacrificial, caracterizada quando, pela instituição primitiva, alguém é marcado em condições extraordinárias como objeto de padecimento para que a sociedade permaneça.

Nesse sentido, a necessidade de se punir e a legitimação do castigo permaneceu na sociedade contemporânea de forma que, como não se poderia mais punir o corpo do apenado em detrimento do mal causado à sociedade, mas apenas a liberdade, buscou-se uma forma de legitimar o castigo e reafirmar a inevitabilidade da pena pública para que a sociedade exista.

Com a entrada na sociedade estratificada, o homem penetra em uma vida social completamente nova, selada por um umbral de mal-estar desconhecido entre os selvagens. Se trata de uma sociedade com autoridade punitiva de policiais, juízes,

⁵ Assevera Alagia (2018), que a única coisa que se pode se saber através da informação etnográfica é que a pena pública, longe de resgatar a sociedade do fantasma ilustrado da vingança, representou o início da disfunção da sociedade selvagem, da sociedade de reparação e do *wergeld* dos bárbaros.



fiscais, cárceres, instrumentos de tormento, enfim, com instituições profissionais destinadas ao sofrimento por qualquer tipo de infrações, ela é resultado de um conflito interno estrutural e permanente que colore todas as relações sociais. (ALAGIA, 2018, p. 115).

Etnologicamente analisando a pena, Alagia (2018) considerou que, observando o sistema punitivo, pode-se compreender que, dificilmente o delito ou a sua impunidade pode ser a causa da ameaça à ordem social, pelo contrário, para os povos selvagens, foi o contato com a sociedade punitiva que deu início a uma tragédia desenfreada.

Franz Von Liszt (2006) aponta que o ponto inicial da história punitiva coincide com a formação social, afirmando que não existe sociedade humana sem castigo. Contrapondo-se a ele, Eugênio Raul Zaffaroni (2011) considera que a pena tem a função de possibilitar a coexistência humana, impedindo que haja uma guerra de todos contra todos, remetendo aos tempos primitivos, onde prevalecia a irracionalidade do selvagem agravada pela falta de governo punitivo, capaz de fazer a distinção do que pertencia a cada um e dirimir os conflitos existentes entre eles.

Com posição diversa, entende Alagia que:

Desde o momento em que a antropologia política demonstra que entre os selvagens a pena nunca dominou sem para intervir no conflito interno nem para deter a vingança ilimitada ou a guerra de todos contra todos, a pena pública fica órfã de fundamentação como processo civilizatório que torna possível a sociedade humana. (ALAGIA, 2018, p.35)

Dessa forma, o castigo público como forma de suplício, aflição, restrição da dignidade é apontado como uma satisfação social, canalizando racionalmente sentimentos. Deste modo, o castigo se consagra a um imaginário pacificador, divino ou secular. “Pouco importa que o sofrimento a que o autor é submetido se comunique a um deus ou à estabilização do direito violado, conquanto que a pena sacrificial não perca sua função de levar satisfação onde há mal-estar.” (ALAGIA, 2018, p. 197).

Segundo Alessandro Baratta (2017), Edmund Mezger considerava que a pena provém de uma vingança irracional da sociedade exteriorizada pelo poder estatal e por ela concedido um caráter ilusório de humanização, resultando primeiramente de uma demonstração que o castigo é um meio indispensável para a conservação da sociedade, sendo a pena, decorrência de um mal que afirma o direito.



A sociedade entende o delito e o comportamento desviante como uma doença e a punição como remédio para o mal-estar e insegurança causados. Só assim a sociedade se sentirá novamente segura.

A sociedade entende que o delito tem significado de pura infração de uma norma ou de um código social que induz à necessidade pura de se punir e fazer sofrer o indivíduo delincente. Assim, consolida-se o mito de que a punição é necessária para que a sociedade exista, sacrificando o indivíduo vulnerável, para que, assim, a sociedade se fortaleça e se sinta protegida. (ANDRADE, 2012).

O escopo primordial da finalidade da pena pela ideologia da defesa social é proteger a sociedade do comportamento desviante, recolhendo o delincente ao cárcere para reeducá-lo, ressocializá-lo, para depois reinseri-lo em sociedade. Ocorre que, com a transmutação do caráter da pena, que, na verdade, em nada mudou a dor e o suplício, tem-se que houve apenas uma falaciosa mudança de conceitos e forma de punir, de modo que, em sua essência, a aflição e o suplício permanecem incólumes.

Para Marc Ancel (1979), a ideologia da defesa social teve seu ponto de partida no positivismo, apontado três características que permitem situar a ideologia da defesa social em oposição ao direito penal clássico, sendo elas: *i*) a justiça penal tem por função não julgar um fato, mas julgar um homem, corrigindo e reabilitando-o, quanto proteger à sociedade; *ii*) a defesa social considera o crime uma manifestação ou expressão da personalidade de seu autor, ou seja, o homem delincente; por fim, *iii*) contesta que a teoria jurídica seja suficiente para organizar a reação social contra o crime.

De tal forma, a sociedade pune e oferece em sacrifício o indivíduo de forma seletiva, sendo eles principalmente os mais vulneráveis e pertencentes aos grupos sociais estigmatizados e inferiorizados, onde, ao serem submetidos ao cárcere, podem satisfazer e alimentar o ego de uma sociedade arruinada e em crise, que necessita do sacrifício para se reafirmar.

Sobre a reafirmação da sociedade frente a um indivíduo vulnerável, afirma Baratta (2017) que a sociedade projeta a agressividade e o correspondente sentimento de culpa por suas condutas sobre a figura do delincente, que é analisado na linguagem psicanalítica por intermédio da figura mitológica do bode expiatório. Deste modo, a sociedade relaciona todas as mórbidas necessidades egocêntricas no delincente, aqui representado como bode



expiatório, ao qual se projetam todas as suas mais ou menos inconscientes tendências criminosas.

No mesmo sentido, Alagia, ao discorrer sobre a pena pública e o seu caráter sacrificial, ressalta que essa recai numa figura sacrificial ou em um grupo vulnerável. O poder punitivo não reduz a vingança ilimitada. Ademais, “é o bode expiatório que se situa no lugar do sujeito de padecimento e que é, ao mesmo tempo, portador da pacificação social”. (ALAGIA, 2018, p. 194).

Em todas as sociedades analisadas etnograficamente havia a divisão entre os indivíduos não sacrificáveis e os sacrificáveis, sendo estes etiquetados como indivíduos para os quais a morte não traria nenhum prejuízo social, agravo a parentes ou a aliados, não trazendo a violência praticada contra eles nenhum risco ao sacrificador.

Quando se aceita que a execução sacrificial como a punitiva oferecem vidas para salvar a sociedade, o dado etnocêntrico aponta para o selvagem irracional, porque sua violência não é a resposta a um crime; em consequência são instituições não apenas diferentes, mas também uma é evolutivamente superior à outra. Haveria razão nisso unicamente se se ignora que o sacrifício humano na sociedade de iguais é marginal e na sociedade de classes essa solução é de aplicação maciça e se, ademais, são ignorados outros dois dados de realidade: o massacre estatal como fenômeno eminentemente punitivo e a seletividade punitiva fundada mais nas condições de vulnerabilidade do que na ocorrência de delitos. (ALAGIA, 2018, p. 205).

Nesse contexto, firma-se mais uma vez na sociedade contemporânea o estereótipo de que a população inferiorizada, sem valor, posição social e *status*, está predestinada e subjugada à condição de desviante e, acaso se confirme o diagnóstico, a solução sacrificial é a que se impõe.

A violência do vulnerável é violência intraclasse. Não é apenas o caso de que a pobreza seja criminalizada, mas também, de que a corrupção, o abandono, a ampla exclusão da população de nossas prisões incidem sobre a maior ou menor carência de poder econômico desses mesmos reclusos. (CASTRO; CODINO, 2017, p. 84).

Fato é que, nessas sociedades predominam indivíduos que instigam e propagam a solução sacrificial sob o escopo de proteger a sociedade e garantir sua existência, mobilizando o público social a seu favor e em desfavor do indivíduo vulnerável e desprezado, ao qual só lhe resta o martírio.



Assim, a pena sacrificial se mostra a técnica mais efetiva que a sociedade encontrou para esconder suas mazelas, justificar seus conflitos e projetar sua culpa, mantendo, sobretudo, a caráter selvagem, porém, revestido de uma política social e ideológica.

3 A PENA E O CÁRCERE COMO FORMA DE REPARTIÇÃO INTENCIONAL DA DOR

Michel Foucault (2000) comunga o entendimento de que a falência da prisão coincide com seu próprio nascimento no início do século XIX, quando passou a se observar que a pena privativa de liberdade, ao contrário de reduzir a criminalidade, acabava por produzi-la e impulsionar a delinquência, ou seja, a história da pena é a história do fracasso.

Aduz, ainda, ter o sistema punitivo uma função indireta de punir uma ilegalidade visível (comportamento considerado desviante) permitindo em contrapartida uma ilegalidade invisível, produzindo diretamente, uma zona de criminosos marginalizados que alimentam e impulsionam a chamada “indústria do crime”⁶.

Aponta Nils Christie (1998) que sair do século XVIII significa deixar para trás um considerável número de penas capitais, bem como os açoites, identificação do delinquente com a marca de ferro na testa, corte de membros e mutilações diversas, sendo citado por lei de 1815 que deu início à transição do tormento físico para a restrição da liberdade que prescrevia nos seguintes termos: “Em vez da perda de uma mão, prisão por dez anos; em vez de trespassar e dilacerar a mão, dois anos de prisão, e em vez de trespassar a mão, um ano de prisão”. (CHRISTIE, 1998, p.18).

O enfoque materialista da prisão explicaria a relação entre sistemas de punição e sistemas de produção – dualidade entre cárcere e fábrica⁷ – e o enfoque idealista, que, por sua vez, traduz a finalidade da pena, com as superadas teorias da retribuição.

É o longo processo que se acelera com o começo do capitalismo e a formação de Estados nacionais, mediante o qual a maioria da população subordinada se liberta do tratamento punitivo de um chefe particular, amo ou senhor, ainda que para cair em outra crueldade punitiva, a da autoridade estatal centralizada moderna, que provocará resistências reformadoras contra o uso indiscriminado da pena de morte

⁶ O termo *indústria do crime* é utilizado amplamente por Nils Christie (1998) em sua obra “A indústria do controle do crime: a caminho dos GULAGs em estilo ocidental”, onde ele considera ser o cárcere no modelo atual uma indústria de produção de delinquentes.

⁷ Para um estudo aprofundado sobre a questão do cárcere como fábrica à luz das origens do sistema penitenciário, vide: MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. **Cárcere e fábrica: as origens do sistema penitenciário** (Século XVI-XIX). 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2010.



para todo delito, por mais insignificante que fosse ele, e contra a prática do suplício e da tortura judicial. (ALAGIA, 2018, p.176).

O cárcere, segundo aponta Baratta (2017), nasceu da necessidade de se disciplinar a força de trabalho para o consumo das fábricas, sendo o ponto culminante do processo de marginalização, discriminação e estigmatização, em um círculo contínuo abrangendo família, escola e assistência social.

O paradigma do conflito entre poder e propriedade, transmutou-se para burocratização da indústria e do Estado, caracterizando pela dualidade poder *versus* submissão, tendo como objeto as relações de poder, e não mais de propriedade como outrora.

Assim, a seleção legal de bens e comportamentos lesivos instituiria desigualdades simétricas, garantindo, de um lado privilégios às classes superiores, protegendo seus bens e interesses frutos do ideal capitalista, e, de outro, imunizando suas condutas lesivas face à criminalização das classes subjacentes, selecionando e criminalizando os comportamentos desviantes desse segmento social.

A estigmatização e a segregação no cárcere (das classes inferiores) traça uma demarcação entre as classes mais baixas, as subdesenvolvidas e as classes superiores, sendo um fator crítico do mecanismo geral do mercado de trabalho.

De tal forma, a estratificação social⁸ se apresenta de forma drástica na sociedade capitalista, impedindo e limitado a ascensão das classes inferiores às melhores condições de vida, moradia, emprego e condições socioeconômicas mais vantajosas.

Os mecanismos de controle social são estigmatizantes, rotulatórios e repressivos em face à população criminoso ou da população a qual se deseja criminalizar, conferindo a elas crimes sujeitos a reclusão, punindo condutas que poderiam ser inclusive julgadas na esfera cível, cabendo indenizações e restituições, mas que estão adstritas à esfera criminal por convencionalidade de uma minoria detentora de poder econômico e *status* social. Assim, observa Alessandro Baratta:

Mas se partirmos de um ponto de vista mais geral, e observarmos a seleção da população criminoso dentro da perspectiva macrosociológica da internação e das relações de poder entre os grupos sociais, reencontramos, por detrás do fenômeno, os mesmos mecanismos de interação, de antagonismo e de poder que dão conta, em uma dada estrutura social, da desigual distribuição de bens e de oportunidades entre

⁸ A estratificação social pode ser conceituada conforme aponta Baratta (2017) como uma desigual repartição do acesso aos recursos e às chances sociais.



os indivíduos. Só partindo desse ponto de vista pode-se reconhecer o verdadeiro significado do fato de que a população carcerária, nos países da área do capitalismo avançado, em sua enorme maioria, seja recrutada entre a classe operária e as classes economicamente mais débeis. (BARRATA, 2017, p. 106).

Baratta (2017) conceitua que os juízos de valores e comportamentos são pertencentes às classes médias e superiores que prejulgam e julgam os indivíduos de classes inferiores separados por um abismo de preconceitos, estigmas e senso comum, consolidando carreiras consideradas criminosas e construindo, assim, uma população carcerária. Para ele, o sistema de valores que neles se expressa, representa o universo moral próprio de uma cultura burguesa individualista, protegendo precipuamente o patrimônio dessas classes superiores, e punindo o comportamento desviante das classes inferiores, que possuem comportamentos desviantes típicos de grupos mais débeis e marginalizados.

A caracterização desses grupos inferiorizados como população criminosa e sua consolidação em carreiras desviantes é evidenciada pela teoria do *labeling approach* que estigmatiza e rotula os indivíduos delinquentes, fazendo com que a população carcerária, em sua maioria, advenha dos extratos sociais inferiores, e, acarreta um elevado percentual de reincidentes na população carcerária.

A distribuição desigual entre os indivíduos, que favorece as classes superiores e menospreza as camadas mais baixas da população, os tornam socialmente vulneráveis, com condições subprivilegiadas de trabalho, moradia e lazer, estando sujeitos na maior parte das vezes ao controle das classes superiores e à vigília constante das instâncias oficiais de poder⁹.

É notória a inversão dos valores de sociedade e delinquente, onde, apesar de tantas lutas para reafirmar os direitos fundamentais e resguarda-los sob a égide do estado constitucional, verifica-se uma ideologia da defesa social reversa.

Os condenados ao cárcere são separados de sua dignidade quando inseridos no ambiente penitenciário. Os problemas enfrentados são vários, destacando-se a superlotação, falta de segurança, infraestrutura precária, falta de acompanhamento médico, jurídico, assistencial, religioso, dentre outros tantos.

Segundo Christie (1998), essas falhas estruturais do cárcere se devem desde quando houve a transição da forma de punir, exercendo uma grande pressão sobre o cárcere, que, ao invés de ser uma das formas de punir, passou a se destacar como uma principal reação ao

⁹ Baratta (2017) utiliza o termo *second code* para definir o conceito de código social, cujo qual serve para refutar o caráter fortuito do desigual distribuição das condições sociais e das definições criminosas.



crime. O amontoado de indivíduos encarcerados levava à impressão de que o ambiente iria desmoronar.

Ao se avaliar a atual situação prisional, principalmente analisando o contexto brasileiro, verifica-se que o suplício e a dor dos apenados permanece igual aos dos povos selvagens. O que aconteceu foi uma transmutação do caráter da pena, de aflitiva e corporal para restritiva de liberdade, porém, concedendo à dor novos contornos politicamente aceitáveis.

Rogério Greco (2015) aponta que, acontece hoje no sistema prisional o que ocorria à época narrada por Foucault (2000), porém, com uma pequena diferença: os martírios ocorridos em praça pública com o intuito de prevenir novos crimes e punir o criminoso, ocorrem hoje dentro de qualquer ambiente ao qual estamos inseridos e é interpretado pela sociedade com a mesma naturalidade que outrora se espalhava quando um corpo era dilacerado em praça pública.

Quando os telejornais mostram a situação carcerária, o sofrimento dos presos amontoados em celas superlotadas, suplicando por melhorias no sistema, tem o mesmo efeito espetacular dos suplícios ocorridos em praça pública, porém, com um detalhe: o cenário é trazido para dentro do lar do espectador. (GRECO, 2015).

Não é necessário sentir de perto o calor da situação e vivenciar o suplício diário do apenado, uma vez que se tornou fato comum no cotidiano (a mídia os relata constantemente sem nenhum pudor ou represália), sendo assistido pela sociedade no conforto do lar, e considerando-o como apenas mais um fato costumeiro e normal para a vida social.

A sociedade moderna não se preocupa em colocar fim à selvageria punitiva e resguardar os direitos fundamentais do apenado, principalmente sua proteção à vida, integridade física, dignidade, uma vez que considera que, viver em sociedade de larga escala significa abdicar de determinada autoridade que representa a lei e a ordem social o direito de protegê-la e garantir sua segurança, ainda que para isso, tenha de se utilizar métodos sacrificiais.

A crença de que a população carcerária seja um indicador da criminalidade e a impossibilidade de demonstrar tal ideia, condizem com a perspectiva do direito natural, e também com as teorias sobre qual deveria ser a resposta a estes crimes. Estas crenças harmonizam-se com a teoria da reação. Se o criminoso é quem começa, e tudo o que as autoridades podem fazer é reagir, então, naturalmente, o número de presos é consequência da criminalidade e reflete o número de delitos cometidos. Trata-se assim de destino, e não de uma opção. (CHRISTIE, 1998, p.25).



Nesse mesmo sentido, Alagia (2018) analisando o cárcere nas sociedades contemporâneas, afirma que não faltam especialistas em castigo (Estado, sociedade e instâncias oficiais de poder), cujo talento reside na palavra para mobilizar a opinião pública a favor da pacificação e do acordo, em detrimento do indivíduo vulnerável e desprezado socialmente, o qual estes especialistas estão aptos a julgá-lo e a fazer sofrer.

O tratamento punitivo da autoridade sobre a população não é de modo algum um poder imposto exteriormente à sociedade, como algo caído do céu, nem a realização de uma ideia moral. Esse poder nasce do interior de uma sociedade que se cindiu entre os que mandam e os que obedecem, poder que se torna estranho a ela e, ao mesmo tempo, necessário para disciplinar almas, como Foucault entreviu, mas também, para fazer crer que sem normas de castigo imperarão a anarquia e a vingança de todos contra todos. (ALAGIA, 2018, p.131-132).

O Estado moderno, principalmente após o nascimento da prisão e transmutação da forma de punição, teve, ainda que minimamente, a intenção de aliviar a carga sacrificial a ser suportada pelo apenado, convertendo a pena restritiva de liberdade e o cárcere em um matadouro estatal, instalando no seio social uma falsa imagem de proteção, propagando uma ideologia da defesa social falaciosa e convincente.

O poder punitivo, sob a forma de restrição de liberdade e recolhimento ao cárcere, não passa de um imaginário pacificador que almeja uma fantasiosa relação entre a sociedade e o delinquente em busca da promoção da paz, que está longe de atingir seu ideal objetivado, que se reveste em prevenção ao delito, ressocialização do delinquente, neutralização do comportamento desviante e reeducação social.

Porém, a sociedade necessita e se goziza com a soberania punitiva, justificando ser a pena pública um mal inevitável a ser causado a alguém para o bem da sociedade, mais uma vez, em uma nítida tríade homem – sociedade – Estado.

Segundo Cleber Masson (2019), o direito do punir do Estado faz com que se desperte na sociedade uma sensação de que tem sido efetivamente feito algo para a proteção da paz pública. Por sua vez, a imposição da pena, proporciona uma falsa impressão de que o problema da criminalidade se encontra sobre o controle das autoridades, buscando transmitir à opinião pública a impressão de tranquilizadora de um legislador atento e decidido.

O Estado apresentou muitas provas de sua incompetência para gerir o sistema penitenciário, não investindo em políticas públicas para melhoria no setor, não buscando



recursos para reestruturá-lo, submetendo o apenado a condições mínimas de dignidade. Lado outro, mantém aceso na sociedade o sentimento imaginário pacificador de que está cumprindo seu papel e retirando do convívio social o indivíduo desviante, submetendo-o à punição por meio da pena pública, criando assim, uma falsa ideologia da defesa social.

A população pode encontrar alívio no sofrimento alheio quando uma autoridade é investida de suficiente apego emocional e é reconhecida por seu efeito pacificador diante de um mal-estar coletivo que põe em perigo a sociedade enquanto tal. Afinal, toda a figura de autoridade da qual partem as identificações tem como qualidade de serem agentes de proteção e cuidado, razão pela qual pode-se compreender a gravidade da angústia frente ao fatal, isto é, quando a autoridade se torna homicida. (ALAGIA, 2018, p. 333).

A pena não ressocializa, reintegra e/ou reeduca, ou seja, não transforma indivíduos violentos em pessoas sociáveis, tampouco a punição nos métodos atuais utilizados é capaz de reeducar o indivíduo, sendo utilizada apenas como método de propagação da dor.

A sociedade selvagem está ali para testemunhar que na igualdade o delito não desaparece, como tampouco exclui o tratamento sacrificial sobre pessoas vulneráveis frente a conflitos internos com capacidade de produzir mal estar social, vivenciado com o mal radical. O que fica sem resolver, portanto, não é para o que serve a pena, mas sim porque persiste a ilusão de que se obtém um benefício com o sofrimento do outro. (ALAGIA, 2018, p. 317-318).

Sob esse cenário, o cárcere não cumpre seu objetivo primordial que é de relativizar um direito fundamental do indivíduo, qual seja, a liberdade, a fim de poder fazer com que ele se redima perante a sociedade face a qual cometeu o comportamento desviante, e, via de consequência, pague por isso, sendo reeducado e ressocializado pela agência punitiva, para que assim possa ser reinserido em sociedade de forma sadia.

Nos moldes vivenciados atualmente, principalmente no cenário prisional brasileiro, o cárcere tem por única função, fazer sofrer, degradar e aniquilar direitos, prejudicando não apenas os delinquentes a ele submetidos, mas sim a toda a sociedade que, sob uma falsa ideologia da defesa social se considera protegida, quando na verdade, está no centro de uma manipulação imaginária pacificadora.

4. CONCLUSÃO

A criminologia estuda a pretensão de se consolidar o fato social da criminalidade como próprio do comportamento e *status* social típico das classes sociais menos favorecidas e



subalternas, rotulando e estigmatizando a população pobre e proletária da sociedade, rotulando-os como indivíduos com comportamentos desviantes e delinquentes.

Diante de todo o estudo, verificou-se que o cárcere ao invés de cumprir com os objetivos para os quais foi instituído, principalmente sob o enfoque da ideologia da defesa social, traz violência, insegurança, aniquilação dos direitos fundamentais, sendo absolutamente incapaz de conduzir à ressocialização, reeducação e reinserção do indivíduo em sociedade.

O perigo para a sociedade não consiste na figura do delinquente em si apenas, mas sim, dos meios e formas que o Estado utiliza para combatê-los. A desmistificação de um ideal punitivo ou de um mito não impedem a prevalência do tratamento punitivo, uma vez que sua natureza e sua persistência se devem a uma falsa imagem propagada pelo Estado com a finalidade de afastar o caos instalado no seio da sociedade quando um crime é cometido, e, de outro, de instalar uma falsa sensação de vingança e cumprimento de dever.

A pena, por sua vez, representa uma ilusão pacificadora no seio social que é revestida de uma ideologia capaz de reprimir os delitos e resguardar a sociedade do convívio com o indivíduo desviante, mas, apresenta como escopo primordial o caráter sacrificial e a propagação da dor, impulsionada por uma sociedade vulnerável que se regozija com a dor e sofrimento como forma de castigo ao delinquente.

Ampliar horizontes de observação para além do ponto de vista dos protagonistas punitivos é um começo para se conhecer a função da pena na sociedade contemporânea e buscar meios de humanizá-la, banindo o sofrimento e a dor como forma de punição.

Uma reforma penalista almejando reduzir o número de penas privativas de liberdade e o deslocamento de algumas condutas consideradas delituosas para outros campos do direito, como por exemplo, para a área cível, é vista com maus olhos pela população, que projeta no tratamento punitivo sacrificial público suas emoções vingativas, satisfazendo o ego social, impulsionando a violência e propagando a dor e suplício.

Propõe-se uma abertura do cárcere ao mundo externo de forma a integrar a convivência do apenado com a sociedade como forma de transformação qualitativa do sistema penitenciário, bem como, uma conscientização social e enfrentamento de sua resistência em aceitar o novo, e propor medidas efetivas de integração do apenado ao seio social.



Lado outro, tem-se que, caso a dinâmica interna da prisão não seja alterada, a interiorização das normas por parte dos apenados será a mesma, com sérios riscos à sociedade nessa proposta de convivência mútua.

As mudanças na concepção do cárcere e na forma de se punir tem de ser repensada e desmistificada (de dogmas e preconceitos), uma vez que favorece não apenas o indivíduo recolhido ao cárcere, mas gera benefícios à sociedade como um todo, trazendo à tona os verdadeiros contornos do que se tem por ideologia da defesa social, e, afastando, de vez, as falsas imagens do homem e da sociedade instaladas como forma de proteção, fazendo com que o cárcere, dentro da ideologia da defesa social, tenha a função de projetar os anseios e culpas da sociedade, que revestida pelo Estado de um viés politicamente correto pune o delinquente, submetendo-o ao castigo e suplício, sem ofertar a contrapartida ressocializadora, reeducativa e reinsertiva.

REFERÊNCIAS

ANCEL, Marc. **A nova defesa social: um movimento de política criminal humanista**. Rio de Janeiro: Forense, 1979.

ALAGIA, Alejandro. **Fazer sofrer**. Rio de Janeiro: Revan, 2018.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão**. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

ANITUA, Gabriel Ignácio. **História dos pensamentos criminológicos**. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2017.

BRAGA, Ana Gabriela Mendes. **A identidade do preso e as leis do cárcere**. Dissertação de mestrado apresentada à Universidade de São Paulo, 2008, disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-26112008-073857/pt-br.php>. Acesso em: 10 jan. 2019.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça - Relatório Mensal do Cadastro Nacional de Inspeções nos Estabelecimento Penais (CNIEP)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm Acesso em: 25 fev. 2019.



BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 28 ago. 2018.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 13. ed. São Paulo: Ediuoro, 1999.

CASTRO, Lola Anyar de; CODINO, Rodrigo. **Manual de criminologia sociopolítica**. Rio de Janeiro: Revan, 2017.

CASTRO, Lola Anyar de; **Criminologia da libertação**. Rio de Janeiro: Revan, 2005.

CHRISTIE, Nils. **Uma razoável quantidade de crimes**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

CHRISTIE, Nils. **Cárcere e fábrica**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016.

CHRISTIE, Nils. **A indústria do controle do crime: a caminho dos GULAGs em estilo ocidental**. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

D'ÉLIA, Fábio Suardi. A evolução histórica do sistema prisional e a Penitenciária do Estado de São Paulo. **Revista Liberdades**, nº 11, p. 143-160 set/dez. 2012.

FOUCAULT, Michael. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 22. ed. Petrópolis: Vozes, 2000.

GRECO, Rogério. **Sistema prisional: colapso atual e soluções alternativas**. Niterói, Rio de Janeiro: Ímpetus, 2015.

LISZT, Fran Von. **Tratado de direito penal alemão**. 2 ed. Brasília: Senado Federal, 2006.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

MASSON, Cleber, **Direito Penal: parte geral**. 13 ed. São Paulo: Método, 2019.

MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. **Cárcere e fábrica: as origens do sistema penitenciário (Século XVI-XIX)**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2010.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2018.

SUTHERLAND, Edwin H.; CRESSEY, Donald R.; LUCKENBILL, David F. **Principles of criminology**. 11. ed. Altamira Press, 1992.

SUTHERLAND, Edwin H. **Crime de colarinho branco**. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

ZAFFARONI, Eugênio Raul. **O inimigo no direito penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2011.

